



**DELIBERAÇÃO Nº 006/2020 - CE-BA**

**Assunto:** Denúncia nº 66/2020 – Arquivamento de denúncia

A COMISSÃO ELEITORAL DA BAHIA – CE-CAU/BA, reunida por meio de videoconferência, no dia 13 de outubro de 2020, no uso das competências que lhe conferem o art. 10, VIII, da Resolução CAU/BR n. 179 de 22 de agosto de 2019, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o § 4º art. 67 do Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, que trata de inadmissibilidade de denúncia e apreciação e deliberação da comissão eleitoral para ordem de arquivamento;

Considerando a inadmissão da denúncia de nº 66/2020 realizada pela coordenadora Jealva Fonseca, acompanhada de parecer desta comissão eleitoral;

**DELIBEROU:**

- 1 - Determinar a inadmissibilidade da denúncia nº 66/2020;
- 2 - Indeferir o pedido LIMINAR;
- 3 - Encaminhar esta deliberação à Comunicação do CAU/BA para as devidas providências.
- 4 - Notificar as partes, para, querendo, apresentar recurso à CEN, no prazo legal;

Estiveram presentes as membras Jealva Ávila Lins Fonseca (coordenadora), Gabriela Carneiro Lopes Áspera e Isabel Cristina Villas Silva.

Aprovado por unanimidade das presentes.

Salvador, 13 de outubro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Jealva Ávila Lins Fonseca**  
Coordenadora da CE-CAU/BA



**ANEXO DELIBERAÇÃO N° 006/2020 - CE-BA**

**PARECER**

**DENUNCIA:** N° 66/2020

**DENÚNCIANTE:** CHAPA 1 (Através do membro Ernesto Regino Xavier de Carvalho)

**ASSUNTO:** DEBATE A SER REALIZADO PELO INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL, SEÇÃO BAHIA, QUE CONTARÁ COM A PARTICIPAÇÃO DA CHAPA 2;

A COMISSÃO ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA – CEN-BA, recepcionou, na data de 12 de outubro do corrente ano, **DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR, para “impedir a participação da Chapa 2, de forma unilateral, no debate promovido pelo IAB, na data de 13 de outubro”;**

**BREVE RESUMO**

A CHAPA 1 relata, em síntese, em sua denúncia que: “no dia 12 de setembro de 2020, através de e-mail, recebeu um convite do IAB BA para um debate, tendo, na data de 16 de setembro respondido ao e-mail, e naquele documento manifestando a negativa em virtude de princípios programáticos; Na data de 25 de setembro de 2020, recebemos por e-mail do IAB BA, através de seu presidente Luiz Antônio de Souza, outra correspondência insistindo na proposta do debate nos mesmos moldes outrora apresentados, ignorando assim nossa recusa argumentativa; Assim, prontamente respondemos no dia 01 de outubro de 2020 (doc. 04 em anexo), com nova carta ratificando a posição anterior pelos mesmos argumentos já apresentados, pois entendemos que o regulamento eleitoral é claro quando diz em seu § 5º, art. 26 que o: [...] debate eleitoral será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre todas as chapas participantes e o organizador do evento”; Sinaliza em sua denúncia que: “considerando que [...] na listagem dos membros de suas chapas mostra que a CHAPA 02 possui dois membros da atual diretoria do IAB BA, e dessa forma, pode questões e interpretações diversas sobre se este é o melhor ambiente dentro da neutralidade devida a um debate dessa ordem”. Expõe na peça de denúncia, que: “causa-nos estranheza que o IAB BA encaminhe a Comissão eleitoral do CAU BA, às vésperas das eleições, uma proposta de debate apesar de estar ciente de nossas recusas argumentativas conforme já narradas aqui e comprovadas nos documentos em anexo. Entendemos que esta atitude do respeitado Instituto atenta contra o princípio da moralidade e de igualdade de manifestação;”; Diz mais: “o fato do IAB BA insistir no formato da proposta para o debate, mantendo as regras ora questionadas, sem atentar para os fortes argumentos apresentados pela Chapa 1, ignorando calculadamente parte do regimento eleitoral. Isto porque ao mesmo tempo em que ignora quase a totalidade dos parágrafos do art. 26, vislumbra a possibilidade de realizar o debate somente com a Chapa2, vez que o regulamento no seu § 9º diz: Será admitida a realização de debate eleitoral sem a presença de candidato de alguma chapa, desde que o organizador responsável comprove havê-la convidada com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do evento.”;

*Frederico*



**APÓS ANÁLISE, ENTENDE A COMISSÃO:**

Inicialmente, cumpre sinalizar que as eleições do Sistema CAU estão normatizadas pelo Regulamento Eleitoral, RESOLUÇÃO N° 179, DE 22 DE AGOSTO DE 2019, e demais normatizações aplicáveis à matéria;

O cerne da questão, ao que nos parece, tem assento no cumprimento, ou descumprimento do regulamento eleitoral, diante de um tipo específico de evento, denominado "DEBATE";

Primeiramente, a Comissão entende em situar o seu entendimento sobre o tipo de ferramenta denominado de "DEBATE", que se constitui, para esta Comissão, como instrumento de participação democrática nos diversos processos eleitorais, e desta forma, não seria diferente, para o Sistema CAU, haja vista que a realização de "DEBATE" vem estimular a participação coletiva, amplifica a discussão de ideias e de propostas; não se pode olvidar, que o exercício de determinadas ações concretizam o cumprimento do princípio democrático de participação, e esse princípio faz-se presente de muitas e diferentes maneiras, e coloca o DEBATE como instrumento de sua materialização;

Assim, entendemos que o DEBATE está situado no bojo do cumprimento do princípio de participação democrática, recolocando o eleitor, e no caso, o Arquiteto e urbanista eleitor, como participante ativo na tomada de decisões dentro do processo democrático;

Nesse diapasão, o DEBATE cuidou de ser disciplinado pelo Regulamento Eleitoral, em seção específica, em seção específica: seção II, arts. 26 e 27;

Fica claro para esta Comissão, que o princípio da isonomia, igualdade e moralidade, estão presentes, a partir do quanto disposto no art. 26 do Regulamento, ao impor que a realização de debate está condicionada ao convite para participação de todas as chapas concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 26. A realização de debate eleitoral fica condicionada ao convite para participação de todas as chapas concorrentes para cada debate a ser realizado.

§ 1º As entidades e as representações autônomas poderão organizar e promover debate eleitoral, ficando vedada ao CAU/UF e ao CAU/BR esta iniciativa;

A realização do referido instrumento de participação democrática (DEBATE) tem como condicionante, segundo o Regulamento Eleitoral, **o envio de convite dirigido a todas as chapas concorrentes**; O descumprimento dos princípios da isonomia, igualdade ou moralidade, com acréscimo da legalidade, estaria presente se houvesse, a mínima que fosse, previsão de realização de atos, e tipos de convites seletivos, restritos ou individualmente direcionados;

A Comissão Eleitoral, não verifica, na situação em exame, tal ocorrência; o convite foi encaminhado numa primeira oportunidade, como bem relata a CHAPA 1 (denunciante) em sua peça de denúncia, (na data de 12 de setembro), e reiterado, na data de 25 de setembro último; Não apenas um convite, mas reiteração de convite para realização de debate; entretanto, o que se verificou, é que em ambas as oportunidades, a CHAPA 1, expressamente, manifestou sua negativa de participação, enviando, ao IAB, diretamente sua resposta e decisão, nos 02 Convites, então, recebidos;

*Archie*



A negativa de participação da CHAPA 1, elencando argumentos que lhes são próprios, não impedem a continuidade da realização do evento, denominado de DEBATE; Mais ainda, os argumentos que são trazidos pela CHAPA 1 no seu texto de resposta direcionado ao Instituto (IAB BA), se destinam a explicitar seu entendimento, sua manifestação, sua escolha, sua decisão, enquanto CHAPA, que expressa a negativa da participação da própria chapa, num evento que estaria a se estruturar; mas tal manifestação, apresentada unilateralmente pela chapa, não macula, ao nosso sentir, a realização do evento; expressa, apenas, a sua decisão, a sua escolha enquanto chapa, e informa sobre a decisão que recusa a sua participação diante do Instituto, para o debate, cujo convite lhe foi enviado; entretanto, a exposição de seus argumentos de recusa, ou que declinaram da participação, não são detentores, em si próprios, de comando que contenha força para determine, de forma unilateral, o cancelamento do DEBATE, que ao nosso entender, nem poderia deter tamanha unilateralidade de força, porquanto que, em qualquer situação, para que se mantivesse o devido processo legal, princípios outros se aplicariam à espécie, especialmente os princípios do contraditório e da mais ampla defesa;

Realizado, assim, o Convite, e manifestada a negativa formalizada expressamente pela CHAPA 1, ao que se refere ao DEBATE, o evento poderá prosseguir, considerando o aceite ao Convite do IAB, pela CHAPA 2, observando-se as disposições constantes do Regulamento, que lhe sejam aplicáveis;

Quanto a questão trazida pela CHAPA 1, sobre a argumentação de hipotética inexistência de "neutralidade" do DEBATE, fundamentando sua tese por conta da existência membros (em número de 02, como relata na denúncia) de candidatos a Conselheiro do CAU/BA pela CHAPA 2, que também, participam da diretoria do Instituto, vale repisar, mais uma vez, que as entidades de representação autônomas poderão organizar o debate desde que CONVIDEM TODAS AS CHAPAS CONCORRENTES; tal comando expressamente normatizado coaduna-se com os princípios da moralidade, legalidade, isonomia e igualdade, haja visto que a oportunização de participação dirigida a todos de forma, não seletiva e direcionada, efetivam o cumprimento do princípio da isonomia e da igualdade, e mantém o processo eleitoral, diante da estimulação da irrestrita participação, em conformidade com os princípios da moralidade, legalidade, dentre outros;

Desta forma, entende esta Comissão, que o Instituto encaminhou, não apenas um Convite, mas dois Convites direcionados a TODAS AS CHAPAS CONCORRENTES, cumprindo-se, ao apreciar desta Comissão, não apenas os princípios referidos pelo denunciante, mas as regras estabelecidas pelo Regulamento Eleitoral;

Quanto a inexistência de neutralidade, teve por base tal fundamento, considerando a existência de candidato a Conselheiro do CAU, ser, também; membro da Diretoria do IAB, mais precisamente, como bem pontua a CHAPA 1, aqui denunciante, em número de 02 candidatos que seriam, segundo, a Chapa 1 denunciante, também membros da dita Diretoria; Todavia, a CHAPA 2, assim, como a CHAPA 1, é composta por 26 candidatos a Conselheiros, sendo 13 Titulares e 13 Suplentes; deixamos de evidenciar, que um Convite para Debate nos termos propostos, e que ainda, contaria com posterior definição de regras, acordadas entre as Chapas participantes, (não mais apenas concorrentes), estaria alcançada pela falta de neutralidade, apenas, por contar, num cenário de 26 candidatos a Conselheiros, com 02 candidatos a Conselheiros, que também, figuram como membros da Diretoria do Instituto, e mais ainda, sem que exista qualquer vedação expressa nesse sentido;

Vale trazer, assim, o dispositivo constante do § 5º do art. 26:

**§ 5º O debate eleitoral será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre todas as chapas participantes e o organizador do evento.**



A Comissão Eleitoral entende que tal dispositivo se coloca de forma cristalina e elucida bem as fases que antecedem a realização do DEBATE; O convite dirigido a todas as chapas é o elemento que primeiro condiciona a validade do dito instrumento de participação democrática; O segundo são as regras que ***serão acordadas entre as chapas participantes***; A CHAPA 1 recusou o convite, e após sua recusa formal, não figura, mais, como chapa participante, para que, enquanto chapa participante pudesse formular, em conjunto, com as demais chapas participantes, as regras para realização do futuro DEBATE; o que se evidencia é que a CHAPA 1 apresentou, de pronto, após recepcionar o Convite do Instituto, sua negativa, trazendo, em sua manifestação direta ao IAB, argumentos que motivaram a escolha e a decisão da dita CHAPA;

Quanto à questão da observância do prazo, ao que nos parece, o IAB que, conforme bem ressaltou a CHAPA 1, ora denunciante, encaminhou CONVITE a todas as CHAPAS, em 16 de setembro e em 25 de setembro, assim, em datas bem anteriores, respeitando e observando, conseqüentemente, ao quanto determinado no § 9º do art. 26 do citado Regulamento Eleitoral;

Entende esta Comissão, o mencionado dispositivo é claro ao possibilitar a realização de debate sem presença de candidato de alguma chapa, e segundo, que os prazos que determinam alegada antecedência mínima foram observados pelo Instituto;

Por todo o exposto, entende a Comissão Eleitoral do Estado da Bahia, à unanimidade de seus membros, em não admitir a presente denúncia, e conseqüentemente, indeferir o pedido LIMINAR, determinando, ainda, seu arquivamento, nos termos do art. 67 do Regulamento Eleitoral;

Determina, ainda, que sejam notificadas as partes, para, querendo, apresentar recurso à CEN, no prazo legal;

Registre-se e Publique-se;

Salvador, 13 de outubro de 2020.

(todos os membros)